

LEI COMPLEMENTAR N.º 252/2024.
DE 08 DE JULHO DE 2024.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº124/2024 - Data: de 08
de julho de 2024.

SÚMULA: “Promove nova regulamentação no tocante as gratificações para cargos de Médico no âmbito do Poder Executivo Municipal, previstas na Lei Complementar Municipal n. 65, de 28 de fevereiro de 2013, e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º As gratificações para cargos de Médico da Administração Pública do Município de Fazenda Rio Grande, previstas na Lei Complementar Municipal n. 65, de 28 de fevereiro de 2013, passam a vigorar nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica instituída a gratificação de resultados para os ocupantes do cargo de Médico em regime de 40 (quarenta) horas, a qual será calculada com base no vencimento individual do servidor, de forma não cumulativa, na seguinte progressão de acréscimo:

I - 30% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 32 (trinta e duas) consultas por dia;

II - 20% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 28(vinte e oito) consultas por dia;

III - 10% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 25 (vinte e cinco) consultas por dia;

§ 1º Para a finalidade de aferição do patamar de gratificação não serão computadas as reconsultas.

§ 2º Também não será contabilizado como consultas àqueles atendimentos que o paciente não estiver em contato direto com o profissional médico.

Art. 3º Fica instituída a gratificação de resultados para os ocupantes do cargo de Médico Pediatra em regime de 40 horas, a qual será calculada com base no vencimento individual do servidor, de forma não cumulativa, na seguinte progressão de acréscimo:

I - 30% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 16 (dezesesseis) consultas por dia;

II - 20% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 14 (catorze) consultas por dia;

III - 10% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 12 (doze) consultas por dia;

IV - 5% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 10 (dez) consultas por dia;

§ 1º Para a finalidade de aferição do patamar de gratificação não serão computadas as reconsultas.

§ 2º Também não será contabilizado como consultas àqueles atendimentos que o paciente não estiver em contato direto com o profissional médico.

Art. 4º Fica instituída a gratificação de 20% (vinte por cento), que será calculada com base no vencimento individual do servidor ocupante do cargo de Médico em regime de 40 (quarenta) horas, previstos nos artigos 1º e 2º desta lei, que:

I - Não apresentar falta injustificada ou justificadas por atestados e/ou declarações emitidas por médicos e/ou odontólogos ou qualquer outro documentos que venha a justificar sua ausência.

II - Não apresentar atraso ou saída antecipada iguais ou superiores a 10 (dez) minutos no respectivo horário diário de trabalho.

Parágrafo único. Para fazer jus a gratificação deste artigo, o profissional médico deverá cumprir ambos os requisitos previstos nos incisos anteriores em todos os dias efetivamente trabalhados no mês.

Art. 5º Fica criada a gratificação de resultados para os ocupantes do cargo de Médico em regime de plantão, a qual será calculada com acréscimo ao vencimento individual do servidor na seguinte progressão:

I - 35% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 60 (sessenta) consultas por plantão de 12 (doze) horas;

II - 30% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 48 (quarenta e oito) consultas por plantão de 12 (doze) horas;

III - 25% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 44 (quarenta e quatro) consultas por plantão de 12 (doze) horas.

§ 1º Para a finalidade de aferição do patamar de gratificação não serão computadas as reconsultas.

§ 2º As rotinas de aferição serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como a verificação de demanda existente em cada plantão.

§ 3º Para a percepção da gratificação constante neste artigo, para a verificação do efetivo e regular exercício, não serão consideradas contagens de tempo ficto.

§ 4º Para o cálculo dos valores estabelecidos no presente artigo será considerado o percentual utilizado na aferição da remuneração do mês imediatamente anterior ao do recebimento das referidas verbas.

Art. 6º O profissional médico que estiver escalado para os setores de Emergência e/ou Internamento fará jus no referido plantão ao percentual disposto no inciso I do artigo anterior, a ser aferido individualmente, independente do número de atendimentos.

§ 1º Caso haja necessidade de o médico da emergência deslocar-se em transporte de paciente será designado pela Direção Técnica outro profissional para atendimentos de emergência, sendo que este também fará jus à gratificação prevista no inciso I do artigo anterior em sua totalidade.

§ 2º Caso haja necessidade de apoio de um segundo médico para atendimentos de emergência, cumprirá à Direção Técnica a designação deste profissional fazendo este jus à gratificação prevista no inciso I do artigo anterior em sua totalidade.

Art. 7º Fica instituída a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), que será calculada com base no vencimento individual do servidor ocupante do cargo de Médico em regime de plantão que:

I - Não apresentarem faltas injustificadas ou justificadas por atestados e/ou declarações emitidas por médicos e/ou odontólogos ou qualquer outro documentos que venha a justificar sua ausência.

II - Não apresentarem atrasos ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 10 (dez) minutos no respectivo plantão.

Parágrafo único. Para fazer jus a gratificação deste artigo, o profissional médico deverá cumprir ambos os requisitos previstos nos incisos anteriores em todos os plantões efetivamente trabalhados a que estiver escalado no mês.

Art. 8º Fica instituída a gratificação para consultas especializadas para os ocupantes do cargo de médico plantonistas, a qual será calculada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) ao vencimento do servidor, para cada plantão efetivamente realizado.

I - 35% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 36 (trinta e seis) consultas por plantão de 12 (doze) horas;

II - 30% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 32 (trinta e duas) consultas por plantão de 12 (doze) horas;

III - 25% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 30 (trinta) consultas por plantão de 12 (doze) horas.

§ 1º Para a finalidade de aferição do patamar de gratificação não serão computadas as reconsultas.

§ 2º As rotinas de aferição serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como a verificação de demanda existente em cada plantão.

§ 3º Para a percepção da gratificação constante neste artigo, para a verificação do efetivo e regular exercício, não serão consideradas contagens de tempo ficto.

§ 4º Para o cálculo dos valores estabelecidos no presente artigo será considerado o percentual utilizado na aferição da remuneração do mês imediatamente anterior ao do recebimento das referidas verbas.

Art. 9º Fica criada a gratificação para Médicos Ginecologistas e Obstetras Plantonistas, bem como àqueles atuantes junto à Divisão de Saúde Mental, a qual será calculada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) ao vencimento do servidor, para cada plantão efetivamente realizado.

I - 35% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 24 (vinte e quatro) consultas por plantão de 12 (doze) horas;

II - 30% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 22 (vinte e duas) consultas por plantão de 12 (doze) horas;

III - 25% de gratificação para os profissionais que realizarem no mínimo 20 (vinte) consultas por plantão de 12 (doze) horas.

§ 1º Para a finalidade de aferição do patamar de gratificação não serão computadas as reconsultas.

§ 2º As rotinas de aferição serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como a verificação de demanda existente em cada plantão.

§ 3º Para a percepção da gratificação constante neste artigo, para a verificação do efetivo e regular exercício, não serão consideradas contagens de tempo ficto.

§ 4º Para o cálculo dos valores estabelecidos no presente artigo será considerado o

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

percentual utilizado na aferição da remuneração do mês imediatamente anterior ao do recebimento das referidas verbas.

Art. 10º Fica instituída a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), que será calculada com base no vencimento individual do servidor nos casos previstos nos artigos 7º e 8º, desta Lei:

I - Não apresentarem faltas injustificadas ou justificadas por atestados e/ou declarações emitidas por médicos e/ou odontólogos ou qualquer outro documentos que venha a justificar sua ausência.

II - Não apresentarem atrasos ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 10 (dez) minutos no respectivo plantão.

Parágrafo único. Para fazer jus a gratificação deste artigo, o profissional médico deverá cumprir ambos os requisitos previstos nos incisos anteriores em todos os plantões efetivamente trabalhados a que estiver escalado no mês.

Art. 11. As gratificações instituídas por esta Lei Complementar incidirão sobre o pagamento do 1/3 de férias e do 13º salário, desde que o servidor tenha recebido a mesma de forma ininterrupta nos últimos 12 meses.

Art. 12. As gratificações previstas nesta Lei Complementar são extensíveis aos médicos contratados pelo regime de processo seletivo simplificado - PSS e por credenciamento.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de julho de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.07.08 16:46:29
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**